

Processo C-500/19

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

1 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

28 de maio de 2019

Recorrente no recurso de *Revision*:

Puls 4 TV GmbH & Co. KG

Recorridas no recurso de *Revision*:

YouTube LLC

Google Austria GmbH

Objeto do processo principal

Ação inibitória e de indemnização por infração aos direitos de autor

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE ser interpretado no sentido de que o operador de uma plataforma de vídeo em linha desempenha, enquanto prestador de serviços de armazenagem, um papel ativo que implica que não lhe seja aplicada a isenção de responsabilidade se, além de fornecer espaço de armazenamento para conteúdos de terceiros, esse operador prestar ou oferecer ao destinatário do serviço as seguintes atividades complementares:

- propor vídeos por domínios temáticos;
- facilitar a pesquisa aos visitantes, por títulos ou conteúdos, através de um índice eletrónico, com a possibilidade de o destinatário do serviço pode indicar os títulos ou os conteúdos;
- disponibilizar informações em linha sobre a utilização do serviço («Ajuda»);
- com o consentimento do destinatário do serviço, associar aos vídeos por ele carregados publicidade (que não constitua autopromoção do operador da plataforma) segundo o grupo-alvo escolhido pelo destinatário do serviço?

2. É compatível com o artigo 11.º, primeiro período, da Diretiva 2004/48/CE um regime nacional segundo o qual a obrigação de cessação imposta a um prestador intermediário de serviços que desempenha um papel ativo como facilitador em infrações aos direitos de autor cometidas pelos seus destinatários do serviço, só existe se o facilitador tiver contribuído deliberadamente para essa infração aos direitos de autor cometida pelo destinatário do serviço ou deve essa disposição ser interpretada no sentido de que os Estados-Membros não podem fazer depender as ações inibitórias que os titulares dos direitos possam intentar contra os facilitadores da circunstância de estes terem participado deliberadamente na infração aos direitos de autor cometida pelo destinatário do serviço?

3. Devem as disposições dos artigos 12.º a 14.º da Diretiva 2000/31/CE, sobre a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços, ser qualificadas de restrições horizontais da responsabilidade, que aproveitam a qualquer prestador intermediário de serviços que tenha um papel neutro, mesmo que a sua atividade constitua uma comunicação ao público efetuada por ele próprio para efeitos dos direitos de autor?

4. Devem os artigos 14.º, n.º 3 (e também o artigo 12.º, n.º 3, e o artigo 13.º, n.º 2), da Diretiva 2000/31/CE, o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE e o artigo 11.º, terceiro período, da Diretiva 2004/48/CE ser interpretados no sentido de que um prestador intermediário de serviços de armazenagem que tem um papel neutro pode invocar a isenção de responsabilidade prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE igualmente quando é intentada contra ele uma ação inibitória de modo que uma decisão judicial inibitória proferida contra esse prestador intermediário de serviços como a descrita só será admissível se esse prestador tiver conhecimento efetivo da atividade ou da informação ilegais, ou essa decisão judicial inibitória é admissível mesmo que o prestador de serviços de armazenagem, após a correspondente advertência, não retire imediatamente ou

impeça o acesso aos conteúdos considerados ilegais por infração aos direitos de autor e essa infração for confirmada no processo judicial?

Disposições do direito da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em especial, o artigo 267.º

Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10), em especial, o artigo 8.º, n.º 3.

Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1), em especial o artigo 14.º

Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45), em especial, o artigo 11.º

Disposições nacionais invocadas

Urheberrechtsgesetz (Lei relativa aos direitos de autor), em especial, os §§ 18a e 81

Gesetz über den elektronischen Geschäftsverkehr (Lei relativa ao comércio eletrónico, a seguir “ECG”), em especial, os §§ 13 a 17

Apresentação sucinta dos factos, do processo e dos argumentos essenciais das partes no processo principal

- 1 A Puls 4 TV é, designadamente, operadora de um canal de televisão austríaco.
- 2 A Youtube (atualmente, o processo pendente no Oberster Gerichtshof [Supremo Tribunal, Áustria] opõe apenas a Puls 4 TV e a Youtube) é a operadora da plataforma www.youtube.com, na qual se mantêm disponíveis vídeos carregados pelos destinatários do serviço, que os visitantes da plataforma podem visualizar. Opera como servidora e armazena os conteúdos carregados pelos destinatários do serviço. Em princípio, não há uma verificação *ex ante* sobre de infrações aos direitos de autor.
- 3 Se o destinatário do serviço estiver de acordo, os vídeos carregados são associados a publicidade, o que a Youtube designa como «monetização». Esta monetização é

feita por uma empresa do grupo Youtube, através de processos exclusivamente técnicos e automáticos.

- 4 Além da monetização, a Youtube propõe aos destinatários do serviço as atividades complementares indicadas nas questões prejudiciais.
- 5 A Youtube é remunerada simplesmente pela disponibilização da sua plataforma de vídeo e, portanto, unicamente pelos seus serviços de armazenagem; atua exclusivamente a pedido dos seus destinatários do serviço, os quais devem confirmar que são titulares dos direitos de autor ou de utilização necessários. Dispõe de um sistema de revisão automatizado que conduz, com base numa sinalização e retirada denominada «take-down notice», ao bloqueio imediato de vídeos cuja difusão é considerada ilegal e. Quando uma infração aos direitos de autor é detetada, a Youtube bloqueia o conteúdo ou desativa a conta do destinatário do serviço em causa. No caso em apreço, a Youtube, após ter tomado conhecimento, mediante advertência, de infração aos direitos de autor retirou imediatamente cada um dos vídeos objeto de reclamação por parte Puls 4 TV.
- 6 Com a sua ação inibitória, a Puls 4 TV pede, com base no § 18a, n.º 1, da Urheberrechtsgesetz (Lei relativa aos direitos de autor) que a Youtube seja proibida de disponibilizar no sítio web www.youtube.com vídeos que contenham obras audiovisuais produzidas pela Puls 4 TV e que tenham sido carregadas por pessoas não autorizadas a fazê-lo. Alega que a plataforma operada pela Youtube facilita tecnicamente infrações aos direitos de autor (comunicação ao público na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE), pelo que a desempenha um papel ativo. As plataformas como a Youtube vão muito além – principalmente por razões de monetização – do papel de um prestador de serviços de armazenagem. Por essa razão, a Youtube não deve ser qualificada como servidor privilegiado, mas como fornecedor de conteúdos.
- 7 A Youtube respondeu que, pelo contrário, não realiza nenhuma comunicação ao público na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE. Sustenta que, segundo a jurisprudência do TJUE, tal comunicação pressupõe que o operador da plataforma atue com intenção de facultar aos seus clientes o acesso a uma obra protegida. É o destinatário do serviço que comete infração e não o operador da plataforma. A Youtube também não pode ser qualificada como facilitadora. A Youtube beneficia de isenção de responsabilidade como prestador de serviços de armazenamento; presta um serviço clássico de armazenamento e não desempenha nenhum papel ativo. Só seria responsável pelas infrações cometidas pelos destinatários do serviço da plataforma de vídeo se, depois de uma advertência suficientemente detalhada e com conhecimento efetivo de conteúdos ilícitos, não impossibilitasse imediatamente o acesso a esses vídeos ou não os retirasse da plataforma. A Youtube cumpre essas obrigações, desde logo no âmbito do seu procedimento de *take down notice*.

- 8 O tribunal de primeira instância julgou o pedido procedente. O tribunal de recurso deu provimento ao recurso da Youtube e julgou o pedido improcedente. É contra esta decisão que a Puls 4 TV interpôs recurso de *Revision*.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à primeira questão prejudicial (papel ativo de um prestador de serviços de armazenamento)

- 9 Os artigos 12.º a 14.º da Diretiva 2000/31/CE estabelecem isenções de responsabilidade para fornecedores de acesso que se limitem a transmitir conteúdos de terceiros através de meios técnicos, bem como limitações de responsabilidade para prestadores de serviços de armazenamento, que disponibilizem espaço de armazenamento para conteúdos de terceiros. A Youtube deve ser qualificada como prestador de serviços de armazenamento.
- 10 Um prestador de serviços de armazenamento deve ser responsabilizado de modo limitado unicamente pelo conteúdo de terceiros, uma vez que, em geral, não intervém no conteúdo dos terceiros destinatários do serviço e não verifica se os conteúdos são ilícitos. O critério determinante para avaliar o papel neutro de um prestador de serviços consiste, assim, no facto de ele transmitir e/ou armazenar conteúdos de terceiros – sem escolher ou modificar os conteúdos.
- 11 Segundo a jurisprudência do TJUE, um prestador de serviços de armazenamento perde o seu privilégio de isenção de responsabilidade quando abandona a sua neutralidade em relação ao conteúdo ilícito e desempenha um papel ativo que lhe permite influenciar o conteúdo («conhecimento do conteúdo») ou exercer controlo de edição desse conteúdo (v. Acórdãos do TJUE nos processos apensos C-236/08 a 238/08, *Google France*, n.º 120; e no processo C-324/09, *L’Oreal*, n.º 113).
- 12 No entender do Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria, a seguir «OGH»), o facto de levar a cabo as referidas a atividades complementares não implica um papel ativo do prestador de serviços de armazenamento.

Quanto à segunda questão prejudicial (responsabilidade como facilitador em infrações de terceiros)

- 13 Se, através da sua atividade, a Youtube desempenhar um papel ativo, está em causa a responsabilidade, enquanto facilitador, nas infrações dos destinatários do serviço. Neste caso, o prestador de serviços de armazenamento deve ser considerado «infrator» (na qualidade de facilitador) na aceção do artigo 11.º, primeiro período (e do artigo 13.º) da Diretiva 2004/48/CE.
- 14 Segundo a jurisprudência do OGH, a responsabilidade enquanto facilitador é distinta da do infrator direto. Um dos requisitos da existência de responsabilidade dos facilitadores é, designadamente, que o facilitador (enquanto terceiro), pelo seu comportamento, tenha contribuído deliberadamente ou pelo menos possibilitado a

infração do autor direto. O facilitador deve, por isso, ter conhecimento da infração.

- 15 No caso em apreço, e em conexão com o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE e do artigo 11.º, primeiro período, da Diretiva 2004/48/CE, coloca-se antes de mais a questão de saber se os Estados-Membros têm simplesmente a faculdade de prever a possibilidade de ações inibitórias mesmo contra facilitadores que atuam de modo não deliberado ou se têm a obrigação de prever essas ações inibitórias.

Quanto à terceira questão prejudicial (comunicação ao público e isenção de responsabilidade)

- 16 A Diretiva 2000/31/CE baseia-se no seguinte sistema no que respeita à responsabilidade penal e civil dos prestadores (intermediário) de serviços:
- 17 Com base no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva, os Estados-Membros não podem impor aos prestadores de serviços de acesso e aos prestadores de serviços de armazenamento uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem. Os Estados-Membros também não podem obrigar os prestadores de serviços a procurar de modo próprio factos ou circunstâncias que indiciem atividades eventualmente ilícitas dos destinatários do serviço que recorrem aos seus serviços. Não são obrigados a tomar medidas de vigilância ativa e a procurar conteúdos ilícitos nos seus servidores.
- 18 Ao mesmo tempo, os artigos 12.º a 14.º da Diretiva 2000/31/CE estabelecem isenções ou restrições de responsabilidade a favor dos intermediários. Estas disposições não regulam a responsabilidade material dos intermediários, mas pressupõem a existência dessa responsabilidade. As restrições de responsabilidade (*Haftungsbeschränkungen*) devem ser entendidas em sentido lato e abrangem quer a responsabilidade de um prestador de serviços pela indemnização de perdas e danos quer a sua responsabilidade penal ou contraordenacional.
- 19 As restrições de responsabilidade constituem, assim, regras horizontais que se aplicam em todos os domínios do direito. Por conseguinte, se houver que apreciar, por exemplo, uma questão de direito civil ou penal relativa à responsabilidade de um intermediário, deve ser em primeiro lugar resolvida a questão prévia de saber se está sequer em causa uma responsabilidade na aceção das disposições da Diretiva 2000/31/CE. Só se este exame horizontal conduzir a uma conclusão afirmativa é que é a seguir suscitada a questão de saber se existe igualmente responsabilidade com base nas correspondentes disposições substantivas aplicáveis.
- 20 No entender do OGH, a natureza da isenção de responsabilidade como regra horizontal implica, que a mesma aproveita ao intermediário (num papel neutro) independentemente de a infração que lhe é imputada ser qualificada como infração própria ou como contribuição para uma infração de um terceiro. Isto significa que a isenção de responsabilidade se aplica ao prestador de serviços

mesmo quando a sua atividade constitui uma comunicação própria ao público (realizada por ele próprio), na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE.

Quanto à quarta questão prejudicial (ação inibitória e isenção de responsabilidade)

- 21 Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE (§ 16 ECG), o prestador de serviços de armazenamento não é responsável por informações de terceiros, desde que não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilícitas. No que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não é responsável desde que não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a atividade ou informação ilícitas. O componente subjetivo refere-se, por um lado, à existência das informações ilegais. O conhecimento efetivo exige um saber positivo; circunstâncias conhecidas pressupõem uma suspeita fundada, para a qual é suficiente a falta de conhecimento por negligência grave. Por outro lado, o componente subjetivo também deve referir-se à ilicitude. A ilicitude deve ser do conhecimento do prestador de serviços de armazenamento. Pressupõe-se para o efeito que a ilicitude é evidente para um leigo sem necessidade de investigações adicionais e que ele está convencido de que o conteúdo é proibido. Se se verificarem os pressupostos subjetivos, o prestador de serviços de armazenamento deve agir imediatamente para eliminar as informações ilegais ou impossibilitar o acesso às mesmas.
- 22 Os artigos 12.º a 14.º da Diretiva 2000/31/CE não afetam, de qualquer modo, a faculdade de um tribunal ou uma autoridade administrativa, de acordo com as ordens jurídicas dos Estados-Membros, exigirem ao intermediário que ponha termo a uma infração ou que a previna. Deste modo, o tribunal continua a ter a possibilidade de, com base numa ação inibitória nesse sentido, dirigir uma injunção para cessação da infração a um intermediário, por uma atividade ou informação ilícitas, ou obrigá-lo a retirar as informações ilícitas ou a impedir o acesso às mesmas, desde que estejam reunidos os pressupostos jurídico-materiais para uma ação inibitória.
- 23 De acordo com os trabalhos preparatórios da Gesetz über den elektronischen Geschäftsverkehr (Lei austríaca relativa ao comércio eletrónico), a isenção de responsabilidade prevista nos artigos 12.º a 14.º da Diretiva 2000/31/CE refere-se apenas à responsabilidade penal ou contraordenacional do intermediário e à sua responsabilidade pela indemnização de perdas e danos. A isenção de responsabilidade não é oponível às injunções judiciais. Por conseguinte, nas injunções para cessação de infrações, não é pertinente a questão de saber se o intermediário tem ou não conhecimento efetivo da atividade ou informação ilícitas que transmite. O que é determinante é se a infração imputada ao intermediário é objetivamente verificada no processo judicial.
- 24 Em conformidade com o § 81, n.º 1a, da Lei austríaca sobre os direitos de autor, as ações inibitórias em matéria de direitos de autor é válida a seguinte especificidade: Se a ação inibitória é intentada contra um intermediário na aceção da Diretiva

2000/31/CE e se estiverem reunidos os pressupostos da isenção de responsabilidade, o intermediário só pode ser demandado na sequência de uma advertência concreta.

- 25 No que se refere à isenção de responsabilidade constante do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal da Alemanha, a seguir «BGH»), no seu pedido de decisão prejudicial, também considera que o conhecimento efetivo (ou a consciência, nas ações de indemnização) do prestador de serviços de armazenamento se deve referir à atividade ou informação ilegal concreta (atual) que, – no caso de ser do seu conhecimento –, tem de retirar ou de impedir acesso à mesma, e que não basta que o prestador de serviços de armazenamento esteja ciente ou tenha conhecimento em geral de que os seus serviços são utilizados para eventuais atividades ilegais. O BGH entende, contudo, que a isenção de responsabilidade também se refere a ações inibitórias e o operador de uma plataforma Internet que não tenha nenhum conhecimento efetivo da atividade ou informação ilícitas também não responde em ações inibitórias.
- 26 Coloca-se, assim, a questão de saber se a isenção de responsabilidade dos intermediários nos termos da Diretiva 2000/31/CE também se aplica às ações inibitórias (injunções judiciais). A este respeito deve ter-se em conta que a advertência prevista no § 81, n.º 1a, da lei austríaca relativa aos direitos de autor para uma ação inibitória não deve ser necessariamente equiparada ao conhecimento efetivo da atividade ou informação ilícitas, pois poderia defender-se que o conhecimento efetivo só é obtido com a apreciação do conteúdo contestado pelo prestador de serviços de armazenamento (uma vez feita a advertência). Nesta perspetiva, não obstante a advertência, não pode ser reconhecida a obrigação de cessação se a isenção de responsabilidade for aplicável.
- 27 No entender do OGH, o teor do artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva, cuja redação é igual à das normas derogatórias do artigo 12.º, n.º 3, e do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva, aponta no sentido de uma exclusão completa das injunções judiciais do regime da isenção de responsabilidade previsto no artigo 14.º, n.º 1. Em consonância com este entendimento, as injunções judiciais inibitórias contra intermediários são reguladas separadamente no artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE e no artigo 11.º, terceiro período, da Diretiva 2004/48/CE.